



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 71 3339.2800 - FAX: 71 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 34/06
(Aprovado pela 2ª Câmara em 03/08/2006)

Expediente Consulta nº 122.435/06

Origem: Médico de cidade do interior da Bahia

Assunto: Mudança de procedimento de médico assistente por outro médico.

Relatora: Cons.^a Cremilda Costa de Figueiredo

EMENTA: É vedada a alteração de prescrição ou tratamento de paciente, bem como a intervenção nos atos profissionais de médico, por outro médico mesmo que investido em função de chefia ou auditoria, salvo quando em situação de indiscutível conveniência para o paciente devendo esta ser comunicada por relatório ao médico responsável. Sendo vedado acobertar erro ou conduta antiética médica – art. 79 do CEM – é dever do médico denunciá-los à Comissão de Ética da instituição onde exerce seu trabalho profissional e, se necessário ao Conselho Regional de Medicina – art. 19 do CEM.

Em carta encaminhada a este Conselho, com o título: “**PEDIDO DE CONSULTA – PRONUNCIAMENTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – CREMEB**” e apresentando como assunto “**ÉTICA MÉDICA. EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA REALIZADO EM CONSULTÓRIO MÉDICO**”, o médico consulente informa estar estabelecido em cidade do interior do Estado da Bahia, “*em zona árida, pobre do sertão, no limite de nossas fronteiras há mais de trinta e cinco anos conceituado por vocação e respeito ao Código de Ética Médica*” e diz que “*não concorda ser anti-ético realizar no seu consultório exame de ultra-sonografia fazendo parte da consulta médica, uma vez que já há vinte e cinco o acha necessário para complementação e elucidação diagnóstica para o melhor tratamento quando procurou se capacitar com cursos e aparelhagem atualizados*” acrescentando que “*seria ideal que todos os médicos tivessem esse recurso essencial em cirurgia-geral como as colecistopatias litiásicas; ginecologia como as miomatoses uterinas, endometriais e ovarianas; obstetrícia – no ciclo grávido puerperal – especialidades que é habilitado e capacitado para exercê-las*”.

Conforme assegura esse recurso, em sua região, precisa na maioria das vezes ser gratuito uma vez que os pacientes pobres não têm condições de realizá-lo em outro serviço e os exames não são disponibilizados pelas prefeituras ou pelo SUS.

Continua informando que os internamentos ali realizados, são em sua maioria no hospital de empresa da localidade, que funciona como Hospital Regional.

Recentemente a direção técnica do hospital foi assumida por médico procedente de outra região e que vem realizando triagem dos pacientes encaminhados para agendar tratamento cirúrgico e que esse médico examina os pacientes mesmo não sendo o seu médico assistente. Com isso vem causando constrangimentos a esses pacientes e, quando discorda do tratamento, lhes faz comentários denegrindo a imagem do seu médico e não aceitando laudos de ultra-sonografia emitidos pelo médico assistente.

O consulente questiona a triagem realizada, que avalia como constrangedora acarretando “*grande perda à relação médico paciente*”, considerando o comportamento do diretor técnico como anti-ético.

Finaliza dizendo que “*gostaria do pronunciamento deste Conselho o mais breve possível, extensivo ao Diretor Técnico do Hospital.*”

A consulta ora apresentada revela a existência de conflito entre médicos que atuam em cidade do interior “*em zona árida, pobre do sertão*”. Constata-se de um lado médico com longo período de atividade na localidade, com serviços prestados à comunidade carente, conforme se pode concluir de suas informações sobre a realização de exames ultra-sonográficos gratuitos aos pacientes. Do outro, médico provavelmente recém-formado, segundo se observa pelo seu número de registro neste Conselho, que investido da função de Diretor Técnico do hospital está procurando mostrar-se zeloso de suas funções – segundo se pode inferir do relatório do consulente – esquecendo-se da existência dos postulados do Código de Ética Médica.

A avaliação criteriosa da consulta, afigura-se-nos como denúncia de um possível ilícito ético, pelo que a nossa resposta ao consulente deverá ser dada observando-se as suas duas vertentes:

1º - Analisando sob o aspecto puramente consultivo a informação a ser dada é de que o Código de Ética Médica nos seus artigos 81 e 121, abaixo transcritos veda ao médico alterar prescrição e tratamento determinado por outro médico ou intervir neste tratamento:

Artigo 81 – (É vedado ao médico) Alterar prescrição ou tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Artigo 121 – (É vedado ao médico) Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Por esta vertente portanto não é cabível a alteração do tratamento por parte do diretor técnico, nem fazer apreciações sobre o tratamento em presença do examinado.

2º - Da consulta consta, além do pedido de pronunciamento sobre o caráter ético da atuação do diretor técnico, como também solicitação para que seja o pronunciamento do Conselho estendido a esse Diretor Técnico o que deverá ser detidamente analisado, uma vez que não há nenhuma comprovação dessa forma de atuação: observamos que, para a tomada de uma posição desse tipo deverá ser realizada uma sindicância com solicitação de informações a esse diretor, evitando-se o risco de um pronunciamento no mínimo inconseqüente por parte do Conselho, acarretando conseqüências imprevisíveis.

Do exposto opinamos pela comunicação ao consulente da análise feita para que haja uma denúncia formal possibilitando-nos um adequado pronunciamento.

É o nosso parecer. SMJ

Salvador, 19 de junho de 2006.

Cons. Cremilda Costa de Figueiredo.
Relatora